**Ofício Circular nº XX**

**MPMS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu representante infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que se encontra em transcurso o denominado período eleitoral, inclusive com calendário pré-estabelecido, conforme Resolução TSE n.º 23.627/20;

**CONSIDERANDO** que é cediço que, em eleições municipais, haja vista o interesse local diretamente envolvido, há intensa movimentação e acaloradas discussões entre os interessados, muitas vezes com provocação do Judiciário, Ministério Público Eleitoral e Polícias;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a veracidade de algumas ocorrências, infelizmente é comum a manipulação de informações, desvio de finalidade (foco), contrainformação e vindicta dissimulada, por parte de “denunciantes”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, através da gama de atribuições que possui e reconhecida capacidade para uso dos instrumentos jurídicos previstos pela legislação em vigor, é muitas vezes acionado, indevidamente, por pessoas inidôneas e má intencionadas, com o fito de causar tumulto às demais investigações, bem como tentar conspurcar a regularidade das atividades de adversários;

**CONSIDERANDO** que nos municípios integrantes da XXª Zona Eleitoral de XXXX, já se iniciaram discussões e “denúncias” das mais variadas ordens, tendo até o momento se constatado ser a maior parte produto de irresignações infundadas, de práticas não defesas em lei, ou sem suporte mínimo probatório de sua ocorrência, inclusive denotando o chamado “denuncismo eleitoral”;

**CONSIDERANDO** que, de forma expressa, **as reclamações ou representações eleitorais podem ser feitas por qualquer partido político, coligação e candidato diretamente aos juízes eleitorais (Lei n.º 9.504/97, art. 96, caput e inciso I e Resolução TSE n.º 23.608/19);**

**CONSIDERANDO** que, de forma expressa, **as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura podem ser feitas por qualquer partido político, coligação e candidato diretamente aos juízes eleitorais (Lei n.º 64/90, art. 3º);**

**CONSIDERANDO** que, de forma expressa, **qualquer partido político, coligação e candidato poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial (AIJE) para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (Lei n.º 64/90, art. 22);**

**CONSIDERANDO,** ainda, que petições de referidos legitimados, encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, podem denotar falta de interesse, já que também devem vir instruídas com suporte probatório bastante e, assim, já deveriam ser remetidas pelos interessados diretamente ao Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, de qualquer forma, irá sempre se manifestar, em tais ações, representações ou reclamações, diretamente feitas em Juízo, e, assim, haverá sempre firme e escorreita atuação do Parquet em todos os casos;

**CONSIDERANDO** que em todos os casos de denúncias feitas perante o Ministério Público Eleitoral será detidamente analisado o caso, até mesmo para se observar se está ou não a haver manipulação de pessoas e informações, por terceiros de má-fé;

**CONSIDERANDO** que a apresentação de informações falsas ou fatos inverídicos, em matéria eleitoral, pode configurar diversos **CRIME**, conforme o caso, e especialmente os crimes dos artigos, 324, 325, **326-A**, 348, 349, 350, 353 e 354, todos do Código Eleitoral.

**CONSIDERANDO** que **a Lei 13.834/19 criou um novo tipo penal no Código Eleitoral, prevendo a chamada “Denunciação Caluniosa Eleitoral” (art. 326-A, do Código Eleitoral), punindo todo aquele que der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral**;

**CONSIDERANDO** que, **o §3º, do art. 326-A, do Código Eleitoral, estabelece que também incorrerá nas mesmas penas (dois a oito anos e multa) aquele que, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou o fato que lhe foi falsamente atribuído**;

**CONSIDERANDO**, ainda, que **o artigo 323, do Código Eleitoral, tipifica como crime a conduta de divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos (Fake News), em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado[[1]](#footnote-2);**

**CONSIDERANDO** que a função consultiva é característica extremamente peculiar e própria da Justiça Eleitoral, cuja finalidade é esclarecer determinadas dúvidas, em regra, **antes do período eleitoral**, tornando explícito o juízo das Cortes Eleitorais, conforme prescreve o Código Eleitoral, art. 23, inciso XIII e art. 30, VIII, mas nunca de casos concretos;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que já pacificou o TSE que em relação a função consultiva, esta não pode incidir sobre uma situação determinada e concreta, somente sendo possível versar sobre situação “em tese”, sob pena de não conhecimento (TSE – Consulta 1501 – 12.02.2008 – Relator Ayres Britto);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público não lhe é atribuída a função consultiva, por força do imperativo constitucional (art. 129, IX, da Magna Carta);

**INFORMA**, preventivamente, aos interessados no pleito eleitoral e, especialmente**:**

1. Aos partidos políticos, coligações e candidatos, para que nos casos de infração **cível** à legislação eleitoral, preferencialmente, exerçam **diretamente** seus direitos e pedidos perante à Justiça Eleitoral pela legitimidade ativa que possuem, nos termos da Lei 64/90, artigos 3º e 22; Lei n.º 9.504/97, art. 96, caput e inciso I e Resolução TSE n.º 23.608/19; sendo que nas infrações **penais** devem ser registradas de forma fundamentada e com o maior número de informações possíveis na respectiva Polícia ou encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral;
2. Aos representantes de órgãos públicos e particulares, entidades de classe, movimentos sociais, organização não governamentais, entre outros, para que, antes de acionar a Polícia, o Ministério Público ou diretamente o Poder Judiciário (ante o poder de polícia desse), analisem com seriedade e zelo os fatos apontados por seus representados, a fim de não fomentarem o “denuncismo eleitoral” e, ainda, não incorrerem nas faltas supramencionadas (crimes);
3. Aos partidos políticos, coligações, candidatos e representantes de órgãos públicos, para que tomem conhecimento de que ao Ministério Público não é atribuída a função consultiva (art. 129, IX, da Magna Carta c.c artigos 23, inciso XIII e 30, VIII, do Código Eleitoral), razão pela qual qualquer consulta, porventura protocolada ou solicitada nesta Promotoria de Justiça sobre o pleito eleitoral, será considerada inviável de análise por este Parquet e, por consequência, não conhecida. Eventuais dúvidas de partidos, coligações e candidatos devem ser encaminhadas às respectivas assessorias jurídicas.

Para ciência dos interessados divulgue-se este ofício circular aos Ilmos. Presidentes dos Partidos Políticos locais, e, para efeitos elucidativos, ao Meritíssimo Juiz Eleitoral, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil local, ao Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, ao Delegado de Polícia Civil, ao Comandante da Polícia Militar.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-RMS nº 10404: o tipo penal indicado não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam “capazes de exercerem influência perante o eleitorado”. [↑](#footnote-ref-2)